



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
27ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI
27ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL. Rua da Glória, 362 - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone:
(41) 3200-4733 - E-mail: CTBA-28VJ-S@tjpr.jus.br

Autos nº. 0007774-29.2019.8.16.0185

I – Intimem-se as Recuperandas e o Administrador Judicial via e-mail/telefone para que, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, juntem aos autos os relatórios mensais de atividades dos meses de fevereiro a setembro/2024, sob pena da aplicação do disposto nos artigos 23, parágrafo único, e 64, V, parágrafo único, da LFRJ.

II – Conforme apontado pelo Administrador Judicial no mov. 1772.1, item 2.1, incidia sobre o bem de Matrícula n. 1.895, uma única averbação referente a execução não sujeita aos efeitos desta recuperação, AV.21, a qual foi devidamente levantada nos termos da AV.22, conforme documento atualizado de mov. 1919.2.

Em relação ao imóvel de Matrícula n. 3.030, o Administrador Judicial em mov. 1772.1, item 2.2, apontou a existência de uma única anotação referente a penhora de crédito não sujeito aos efeitos da recuperação, AV.19, está devidamente levantada nos termos da AV.20, conforme documento atualizado de mov. 1919.3.

Logo, considerando o disposto no plano de recuperação judicial, mov. 1519.2, itens V e VIII, e a manifestação do credor fiduciário, mov. 1802, **autorizo a venda dos imóveis de Matrículas sob ns. 1.895 e 3.030, nos termos da proposta apresentada no mov. 1665, cabendo as partes providenciarem a documentação necessária.**

Ainda, considerando o disposto nos artigos 141, II e 142, V da LFRJ, oficiem-se os registros de imóveis competentes, determinação o imediato cancelamento das anotações indicadas pelo Administrador Judicial no mov. 1772.1, itens 2.1 e 2.2, referentes aquelas decorrentes de créditos sujeitos a recuperação judicial, incidentes sobre os bens de Matrículas sob ns. 1.895 e 3.030.

Todos os valores deverão ser utilizados para o cumprimento do plano de recuperação judicial, devendo as Recuperandas e o Administrador Judicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentar relatório e documentos contábeis da utilização dos valores.

Ciência ao Ministério Público.

III – Quanto aos demais bens pendentes de alienação, intime-se o Administrador Judicial para que, em 05 (cinco) dias, liste se as pendências incidentes sobre os imóveis são de créditos sujeitos a esta recuperação.

Após, voltem imediatamente conclusos.

IV – Intime-se.

Curitiba, 29 de outubro de 2024.



Luciane Pereira Ramos

Juíza de Direito



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJV2 XZN9H KBS9T ZG8BB